

A EROSÃO DA CLAVE INSTRUMENTAL-ANTROPOCÊNTRICA DO PRINCÍPIO DE PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DE PENAS

THE EROSION OF THE INSTRUMENTAL-ANTHROPOCENTRIC KEY OF THE PROGRESSIVE PRISON REGIME PRINCIPLE IN SENTENCE EXECUTION

Paulo César Busato¹  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil 
paulo@busatoeatet.com.br

Felipe Atet²  

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil 
felipe@busatoeatet.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21924708>

Resumo: O presente artigo examina o processo de erosão do princípio da progressão de regime no cumprimento de penas sob a perspectiva da chave instrumental-antropocêntrica do Estado, partindo dos fundamentos filosóficos de Locke e da crítica de Engels ao sistema prisional. Os autores analisam a evolução legislativa brasileira, desde a Lei de Crimes Hediondos (1990), passando pelo Pacote Anticrime, até a Lei Raul Jungmann, demonstrando como as sucessivas restrições à progressão de regime têm substituído o ideal ressocializador por uma lógica de neutralização do indivíduo. Conclui-se que tais alterações representam um abandono do princípio fundamental de que o Estado não pode desistir da pessoa, transformando o sistema punitivo em mero instrumento de incapacitação.

Palavras-chave: Lei 13.964/2019; Lei Raul Jungmann; progressão de regime; execução penal; neutralização penal.

Abstract: This article examines the process of erosion of the progressive prison's regime principle from the perspective of the State's instrumental-anthropocentric key, drawing on Locke's philosophical foundations and Engels' critique of the prison system. The authors analyze Brazilian legislative evolution, from the Heinous Crimes Law (1990), through the Anticriminal Organization Package, to the Raul Jungmann Law, demonstrating how successive restrictions on regime progression have replaced the resocializing ideal with a logic of individual neutralization. It concludes that such changes represent an abandonment of the fundamental principle that the State cannot give up on the citizens, transforming the punitive system into a mere instrument of incapacitation.

Keywords: Law 13,964/2019; Raul Jungmann Law; prison regime progression; penal execution; penal neutralization.

¹ Doutor em Problemas Actuales del Derecho Penal pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha). Professor de Direito Penal da UFPR (ror.org/05syd6y78) e da PUCPR. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7294-0793>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1158362233412153>.

² Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Pós-graduando em Criminalidade Econômica pela PUCPR (ror.org/02xlvjk79). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0280-5269>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3526324832789259>.

Cientes de que a lei ora em análise contempla vários dispositivos passíveis de crítica, gostaríamos de debruçar-nos sobre um deles que, quiçá não seja o mais destacado, nem por ser aberrante, nem por ser inovador, mas certamente consiste no ponto culminante até o momento de uma progressiva erosão de um dos princípios fundamentais regentes da aplicação das consequências jurídicas do delito: o princípio de progressão de regime de cumprimento de pena.

Um ponto de confluência entre o discurso liberal¹ e a crítica materialista² é, sem dúvida, a compreensão de que o Estado não é um fim em si mesmo. Mais do que isso, que o Estado deve ser um instrumento de garantia da liberdade dos indivíduos.

Portanto, uma interpretação adequada do contrato social a partir dessa chave é que o Estado deve servir à realização dos indivíduos.

Dessa forma, não é possível pensar que as estruturas de legitimação do Estado, como o sistema normativo, possam servir para a defesa de interesses do próprio Estado autossatisfatoriamente.

Um Estado interpretado pela chave instrumental antropocêntrica não possui, ele próprio, quaisquer direitos. Sua autorrealização dá-se pela simples tarefa de cumprir seus deveres no sentido da promoção da garantia dos direitos das pessoas que o compõem.

Em resumidas contas, o Estado existe por e para os indivíduos.

Isso implica em várias consequências na dinâmica de interpretação das disposições legais emanadas do Estado.

Assumidas essas premissas, a chave que deve pautar a interpretação jurídica é a organização das normas para o fim de realização plena do máximo de liberdade dos indivíduos. Isso significa, entre outras coisas, que pode o indivíduo desistir do Estado, mas jamais poderá o Estado, por seu turno, desistir dos indivíduos. Assentados esses pontos, compete fazer a interpretação atualizada do que significa o princípio de progressão de regime no cumprimento da pena nos dias de hoje e, munidos desse desenho, debruçar-nos sobre a realidade da sucessão legislativa recente no que concerne ao cumprimento deste princípio. Esta análise de sucessivos dispositivos legais tem por último capítulo o novo redimensionamento da estrutura da progressão de regime de cumprimento de pena pela Lei Raul Jungmann.

O nascimento do princípio de progressão de regime está vinculado a uma dinâmica utilitarista própria do período decimonônico. Nesse momento, as razões pelas quais adotou-se a progressão eram claramente derivadas de uma visão de utilidade social superior apresentada por esta perspectiva frente aos modelos precedentes de Filadélfia ou de Auburn³.

Tal sistema progressivo foi primeiramente instaurado pelo capitão **Alexander Maconochie** (1838), na ilha de Norfolk, Austrália, estabelecendo um sistema de marcas no qual o detento, por seu comportamento e rendimento nas atividades de trabalho, ia acumulando pontos (*marks*) que serviam para reduzir o tempo de pena (**Barry**, 1956, p. 145-161; **Maconochie**, 1838; **Moore**, 2011, p. 38-42). Justamente a dinâmica premial, com uma condenação que podia ser decotada, gerava um estímulo ao bom comportamento⁴.

Tendo conhecido esse sistema, em 1857, Walter Crofton propôs a conciliação destas regras com as já existentes no cumprimento da pena, criando o modelo progressivo, que passava do isolamento completo, para o isolamento noturno, seguindo o trabalho em penitenciária agrícola ou industrial, com comunicação diurna e, finalmente, com o livramento condicional, através do *ticket of leave*⁵.

Porém é um fato que, desde então, tal modelo cristalizou-se na estruturação da individualização e da execução da pena a tal ponto, que ocupa hoje um lugar que transcende a condição de

mera regra para alcançar a categoria de princípio⁶. Basta ver há quanto tempo vem sendo utilizado no Direito brasileiro positivo.

A reforma da Parte Geral do Código Penal (CP) em 1984 e a concomitante promulgação da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) representaram o apogeu legislativo dessa construção, com um sistema integrado (**Bittencourt**, 2010, p. 518-523; **Nunes**, 2018, p. 132) que instrumentaliza a progressão de regime.

O artigo 33 do CP, ao estabelecer os regimes fechado, semiaberto e aberto, não criou meras regras administrativas de alocação de presos, mas sim um sistema dinâmico, conjugado com o artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP).

O modelo brasileiro consagrou a progressão como um direito subjetivo do sentenciado (**Brito**, 2011, p. 246; **Marcão**, 2011, p. 164; **Nunes**, 2018, p. 134-135), fundamentado na premissa de que a sanção penal deve ser executada de forma humanitária⁷ e gradual. Sob essa ótica, a transição gradual entre regimes deixou de ser uma faculdade do Estado para se tornar um imperativo lógico da individualização da pena. Se o objetivo é a reintegração social, a privação de liberdade deve diminuir na medida em que o indivíduo se mostra apto ao convívio comunitário.

Portanto, a progressão de regime ultrapassa a condição de mera regra técnica ou benefício legal para consolidar-se como um verdadeiro princípio jurídico da execução penal⁸. Sua natureza principiológica decorre diretamente do imperativo de individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, funcionando como uma garantia de que o Estado não pode desistir do indivíduo nem o submeter a um castigo desprovido de finalidade ressocializadora.

É mais do que evidente que tal perspectiva humanista e libertária é perfeitamente conjugável com o *Zeitgeist* da Constituição de 1988. Não obstante a previsão, já naquela ocasião, de um recrudescimento da tratativa penal frente aos crimes hediondos, é de observar que nada consta do artigo quinto inciso XLIII referindo-se à progressão de regime⁹, o que se dá, certamente, pelo reconhecimento da intangibilidade de tal princípio.

Não obstante isso, já a Lei 8.072 de 1990, que regulamentou a prescrição constitucional de tratativa mais gravosa a crimes hediondos, interferiu diretamente na questão aventada fazendo-o nos seguintes termos.

Em seu texto original, o artigo 2º, § 1º, impunha que a pena para os crimes nela previstos deveria ser cumprida integralmente em regime fechado. Essa disposição transmutou a progressão de princípio em proibição absoluta, ignorando o mérito individual em prol de uma política de neutralização baseada na tipificação do delito. Essa "cláusula de barreira" foi objeto de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, *HC 82.959/SP*¹⁰, que reconheceu a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado (**Brasil**, 2006).

Embora tardia, a interpretação que acabou sendo dada na Suprema Corte acerca da restrição havida no diploma referido, ainda que fundamentada por outras razões, terminou sendo sensível a necessidade de prevalência da ideia de progressão, como justiça premial, alinhando o desvio da Lei de crimes hediondos frente às pretensões de preservação de garantias da Constituição da República.

Porém novas reformas, especialmente o chamado Pacote Anticrime, editado no curso de um governo com nítido cariz autoritário, voltaram a comprimir a fórmula progressiva, discriminando de modo recrudesciente entre distintas condições dos condenados.

A principal alteração operada pela Lei 13.964/2019 consistiu na substituição do antigo sistema de frações por uma escala de percentuais, variando de 16% a 70%, o que permitiu um escalonamento muito mais severo.

Sob o fundamento de uma política de “lei e ordem”, o legislador elevou o rigor temporal para a progressão, estabelecendo, por exemplo, o patamar de 40% para condenados primários em crimes hediondos ou equiparados, saltando para 70% caso o sentenciado seja reincidente na prática de crime dessa natureza, com o resultado morte. Esse novo regramento não apenas esticou o tempo de permanência no regime fechado, como também introduziu vedações materiais que rompem com a lógica da progressividade, como a proibição absoluta de livramento condicional para condenados por crimes hediondos com resultado morte.

Além disso, a reforma de 2019 impactou diretamente a Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), ao introduzir o § 9º no artigo 2º, estabelecendo que o condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio dela não terá direito à progressão de regime se houver elementos que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

O mesmo dispositivo, em seu § 8º, reforça a lógica de endurecimento ao determinar que as lideranças de organizações criminosas, bem como aqueles que disponham de armas para o exercício da atividade delitiva, iniciem o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima, vinculando o regime inicial e o local de cumprimento não a critérios individualizados, mas a categorias abstratas de risco atribuídas ao condenado.

Tais mudanças revelam um fundamento nitidamente incapacitante, no qual o Estado deixa de focar na reintegração para priorizar a neutralização do indivíduo, utilizando o tempo de cárcere como uma ferramenta de asfixia das estruturas criminosas em detrimento da individualização da execução, o que representa uma ruptura com a lógica da reintegração gradual, sinalizando um preocupante retrocesso que parece ignorar as conquistas civilizatórias do século XX.

Agora, dando um passo mais na direção da repressão e mutilando mais ainda o espaço premial, a Lei Raul Jungmann volta a afetar de modo recrudescente a ideia de progressão de regime do cumprimento da pena.

Ao instituir o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, o legislador operou nova e drástica modificação no artigo 112 da LEP, elevando os lapsos temporais de progressão para patamares que virtualmente inviabilizam a transição de regimes.

A nova sistemática estabelece o cumprimento de 70% da pena para condenados primários e 80% para reincidentes em crimes previstos na referida lei. O rigor é levado ao extremo no caso de lideranças de organizações criminosas ultraviolentas, milícias ou grupos paramilitares, para os quais a exigência é de 75% da sanção, saltando para 85% em casos de reincidência em crimes com resultado morte.

Esses patamares, se somados à vedação absoluta ao livramento condicional e à obrigatoriedade de início do cumprimento em presídios federais de segurança máxima, denotam uma clara opção pelo isolamento celular prolongado em detrimento da lógica de reintegração gradual.

Esse cenário evidencia que a progressão de regime, outrora concebida como o “motor” da ressocialização, passa a ser tratada como um benefício de exceção, quase inalcançável, transmutando a lógica da execução penal em um sistema de neutralização de opositores estatais. Ao esticar o tempo de cárcere fechado para até 85% da condenação, a Lei Raul Jungmann retira do horizonte do sentenciado o estímulo ao bom comportamento e à disciplina, pilares da justiça premial de Maconochie e Crofton, substituindo a pedagogia da liberdade pela estática da contenção absoluta.

Fica o alerta para a progressiva erosão de um dos princípios mais fundamentais e que paira cima do maniqueísmo entre direita e esquerda, como expressão do antropocentrismo que deve guiar a pauta jurídica e do papel instrumental do Estado. É preciso lembrar, hoje e sempre, que o Estado existe para indivíduos e que nada resta dele quando todos os indivíduos o abandonarem. A ele, porém, nunca será dado desistir dos cidadãos.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BUSATO, Paulo César; ATET, Felipe. A erosão da chave instrumental-antropocêntrica do princípio de progressão de regime no cumprimento de pena. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406, p. 5-8, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.21924708. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2925. Acesso em: 1 set. 2026.

Notas

- 1 “[...] Não se poderá supor que, mesmo sendo possível fazê-lo, os homens alguma vez pretenderam colocar nas mãos de outro, ou de vários, um poder arbitrário e absoluto sobre as suas pessoas e sobre os seus bens, ou que alguma vez atribuíram a um magistrado uma força que lhe permitisse exercer a sua vontade sobre eles, de forma ilimitada e arbitrária. A agirem assim, ter-se-iam colocado numa situação pior do que aquela em que se encontravam no estado de natureza, onde possuíam a liberdade de defender os seus direitos contra as agressões dos outros, e contavam todos com igual poder para se defenderem uns dos outros, quer fossem atacados por um só homem, ou por vários em conjunto. Supor que os homens se entregaram à vontade e ao poder arbitrário e absoluto de um legislador, é admitir que se desarmaram a si próprios e o armaram a ele, para que os atacasse e os devorasse quando entendesse” (Locke, 2007, p. 156, § 137). “Em todas as comunidades políticas e em qualquer forma de governo são estes os limites do poder legislativo, decorrentes da missão que lhe foi confiada pela sociedade e pelas leis de Deus e da natureza. Em primeiro lugar, governar segundo leis votadas e promulgadas, que não poderão ser alteradas em função dos casos particulares, mas, antes, constituir uma só regra, para o rico e para o pobre, para o favorito da corte e para o camponês no arado. Em segundo lugar, estas leis não podem ser adoptadas para qualquer outra finalidade que não seja, em última instância, o bem do povo” (Locke, 2007, p. 160, §. 142).
- 2 “O modo capitalista de produção [...] já indica por si mesmo o caminho pelo qual deve produzir-se essa revolução. O proletariado toma nas suas mãos o Poder do Estado e começa por converter os meios de produção em propriedade do Estado. Mas, nesse mesmo ato, destrói-se a si próprio como proletariado, destruindo toda a diferença e todo o antagonismo de classes, e com isso o Estado como tal. [...] Quando o Estado se converter, finalmente, em representante efetivo de toda a sociedade, tornar-se-á por si mesmo supérfluo. Quando não existir já nenhuma classe social que precise ser submetida; quando desaparecerem, juntamente com a dominação de classe, juntamente com a luta pela existência individual, engendrada pela atual anarquia da produção, os choques e os excessos resultantes dessa luta, nada mais haverá para reprimir, nem haverá necessidade, portanto, dessa força especial de repressão que é o Estado. O primeiro ato em que o Estado se manifesta efetivamente como representante de toda a sociedade - a posse dos meios de produção em nome da sociedade é, ao mesmo tempo, o seu último ato independente como Estado. A intervenção da autoridade do Estado nas relações sociais tornar-se-á supérflua num campo após outro da vida social e cessará por si mesma” (Engels, 1984, p. 72-73).
- 3 García Ramírez (2014, p. 176-177) afirma que a razão para a adoção do sistema progressivo no período do utilitarismo foi a constatação de que o isolamento social imposto pelo cárcere gerava um distanciamento tal da vida corrente, que a retomada da vida social abrupta, após cumprida a pena, chocava a ponto de impedir a correção que se pretendia com a passagem pela prisão.
- 4 O detalhamento do funcionamento do sistema de marcas está em Bruno (1962, t. III, p. 70).
- 5 Veja-se os detalhes em Carpenter (1872). O sistema foi comentado, no Brasil, por Bruno (1962, t. III, p. 71).
- 6 Sobre a diferença entre regra e princípio, veja-se Alexy (2008, p. 85-117).
- 7 “A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito” (Samuel, 2024, p. 10).
- 8 “Todos esses princípios, hoje incertos, explícitos ou implicitamente, em nossa Constituição (art. 5º), tem a função de orientar o legislador originário para adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista” (Bittencourt, 2010, p. 40). Ainda sobre esse tema: “Por isso que a elaboração de legislações que impossibilitem a progressão de regime, a concessão de liberdade provisória ou livramento condicional, bem como outros institutos individualizadores merecem a crítica de toda a doutrina científica, por darem o mesmo tratamento a pessoa diferentes e que reagirão diversamente à aplicação da pena. Esses fundamentos deveriam ser observados pelo legislador ou seus assessores quando da gênese de um texto legal. A garantia do princípio deve ser encontrada na motivação da sentença condenatória, como bem aponta René Ariel Dotti (1985, p. 91)” (Brito, 2011, p. 47).
- 9 O texto do Art. 5º, inciso XVIII refere: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; a respeito da progressão de regime de cumprimento de pena”.
- 10 “PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90” (Brasil, 2006).

Referências

- ALEX, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BARRY, John Vincent. Pioneers in Criminology XII--Alexander Maconochie (1787-1860). *Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science*, Chicago, v. 47, n. 2, p. 145-161, 1956. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol47/iss2/1>. Acesso em: 21 maio 2026.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *HC 82959*. Relator: Marco Aurélio, julgado em 23-02-2006, DJ 01-09-2006.
- BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1962. t. III.
- CARPENTER, Mary. *Reformatory prison discipline*: as developed by the Rt. Hon. Sir Walter Crofton, in the Irish convict prisons. London: Longman, 1872.
- DOTTI, René Ariel. O novo sistema de penas. In: *Reforma penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- ENGELS, Friedrich. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. Tradução: Roberto Goldkorn. 6. ed. São Paulo: Global, 1984.
- GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. *Los reformadores*: Beccaria, Howard y el Derecho penal ilustrado. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014. p. 176-177.
- LOCKE, John. *Segundo tratado do governo*: Ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil. Tradução: Carlos E. Pacheco Amaral. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 2007.
- MACONOCHE, Alexander. *Australiana*: thoughts on convict management. London: John W. Parker, 1838.
- MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MOORE, John. Alexander Maconochie's "Mark System". *Prison Service Journal*, n. 198, 2011. Disponível em: <https://www.crimeandjustice.org.uk/sites/default/files/PSJ%20198%2C%20Mark%20system.pdf>. Acesso em: 5 maio 2026.
- NUNES, Adeildo. *Progressão e Regressão de Regime Prisional*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018.
- SAMUEL, Fernando Oliveira. *Execução penal*: entre o dever punitivo e a liberdade. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2024.



Autores convidados.